



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

368ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

1 Ao décimo quarto dia do mês de setembro de dois mil e vinte, às nove horas e dez minutos, no  
2 Anfiteatro Municipal, localizado no andar térreo do Centro Cívico Cultural e Educacional  
3 “Florivaldo Coelho Prates”, sito na Rua Capitão Antônio Corrêa Barbosa, 2.233 – Centro,  
4 presenciaram a 368ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes do Município de  
5 Piracicaba, os Senhores Conselheiros: **ALEXANDRE JOSÉ DE BRITO, FABIANO**  
6 **RAVELLI, GUILHERME GORGA MELLO, JOSÉ CORAL, LUIZ ANGELO**  
7 **SABBADIN, MÁRCIO ANTONIO BARBON, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA,**  
8 **RENATO LEITÃO RONSINI, ROSANA AP. GERALDO PIRES E TATIANE**  
9 **APARECIDA NARCISO GASPARETTI (titulares). HELENA MARIA GAMA DE**  
10 **AQUINO, RICARDO MAGANHATO E VICENTE SACHS MILANO (suplentes). I -**  
11 **VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** Quórum necessário para o início da Sessão. **II – ATA DA**  
12 **SESSÃO ANTERIOR:** Aprovada a ata da sessão anterior com as modificações sugeridas. **III**  
13 **– LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. - **IV - JULGAMENTO DOS PROCESSOS:**  
14 **SUSTENTAÇÃO ORAL:** Não houve. **Processo Nº 72.160/2019 – Sítio São Venâncio –**  
15 **Recurso Ordinário. Do Conselheiro relator ALEXANDRE JOSÉ DE BRITO –** Conforme  
16 o Decreto No. 17.049, deve acompanhar o requerimento o CCIR (Certificado de Cadastro de  
17 Imóveis Rurais), regularmente válido e vigente. O requerente entende que a exigência é  
18 inconstitucional, assim como o decreto que o exige, porém, nos julgamentos de recurso  
19 voluntário ou pedido de reconsideração ou de revisão, há vedação expressa ao EGRÉGIO  
20 CONSELHO DE CONTRIBUINTE quanto à apreciação de matéria em virtude de  
21 inconstitucionalidade. Irregular o CCIR apresentado, pois corresponde à uma área de 4,8 ha, e o  
22 imóvel possui uma área total de 1,8 hectares, sendo que, de acordo com o ITR, deveria possuir  
23 1,5 hectares de área cultivada, ou 83,4% de grau de utilização, porém, o próprio contribuinte  
24 declara que a área destinada a produção rural é 1,12 hectares, ou seja 62,5% do imóvel, sendo o  
25 contrato particular de arrendamento rural de somente 1,12 ha. O lançamento do IPTU deu-se a  
26 partir de 2019, sendo que a área em questão será objeto de loteamento. Considerando os  
27 insumos necessários para o plantio, tais como sementes e adubos aplicados na lavoura, o custo  
28 do maquinário para a colheita, o transporte até o silo, o valor de 20% do arrendamento, é  
29 incontroverso que o plantio de soja numa área correspondente a 62,5% dos 1,8 ha aproveitáveis  
30 oferece rendimento insuficiente a atestar a exploração econômica do imóvel. O relator vota  
31 pelo improvimento deste recurso, para negar à recorrente o benefício da isenção do IPTU 2019,  
32 mantendo-se assim a decisão proferida em 1ª Instância Administrativa. Negado provimento por  
33 unanimidade. **Processo Nº 8.550/1986 – Maria de Lourdes Kudo – Pedido de**  
34 **Reconsideração da Administração. Do Conselheiro relator ALEXANDRE JOSÉ DE**  
35 **BRITO -** Requereu o município pedido de reconsideração em face da decisão que deu  
36 provimento por maioria ao recurso ordinário do contribuinte, remindo todos os lançamentos  
37 tributários da recorrente, incluindo ISS/Autônomo e Taxas de Poder de Polícia, dos exercícios  
38 de 1992 a 2009. A Secretaria de Desenvolvimento comprovou a condição sócio econômica  
39 precária da recorrente, entretanto, a Secretaria de Finanças, entendeu pela ausência de  
40 comprovação da renda mensal inferior a 2 salários mínimos durante o período em análise,  
41 apesar de atender os demais critérios previstos no Anexo IV da LC 224/2008, quais foram: não  
42 possuir nenhum empregado; realizar pequenos serviços; pressuposto de renda mensal não  
43 superior a 02 (dois) salários mínimos à data do lançamento. Entende o relator que houve inércia  
44 do contribuinte durante o período de 5 anos. O relator dá provimento para não remissão das  
45 dívidas. Votaram com a decisão do Recurso Ordinário, os Conselheiros Fabiano, Guilherme,  
46 José Coral, Luiz, Marcos, Renato e Rosana. Votaram com o Conselheiro relator, os  
47 Conselheiros Helena, Márcio e Tatiane. Negado provimento por maioria ao recurso da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

368ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

48 Administração. **Processo Nº 73.710/2016 - Velvet Participações S.A – Pedido de**  
49 **Reconsideração. Do Conselheiro relator ALEXANDRE JOSÉ DE BRITO** - Trata-se de  
50 pedido de Reconsideração interposto por VELVET PARTICIPAÇÕES S/A. em razão da  
51 decisão deste Conselho, que não conheceu do Recurso Ordinário interposto contra decisão da  
52 Secretaria Municipal de Finanças que indeferiu o pedido de isenção do IPTU do exercício de  
53 2016 relativo ao imóvel urbano cadastrado com CPD 1579982. Intempestividade em  
54 descumprimento ao Art. 3º do Decreto nº 16.435/2015, vigente à época do pedido e repetido na  
55 versão em vigor Decreto nº 17.049/17. O relator entende que o presente pedido de  
56 reconsideração não deve prosperar em razão da reconhecida intempestividade ora atacada. O  
57 relator nega conhecimento ao pedido de reconsideração em razão da intempestividade ora  
58 atacada. **Do Conselheiro de vista FABIANO RAVELLI** - Após análise dos autos, com a  
59 devida vênua somado ao imenso respeito e consideração ao Nobre Conselheiro que proferiu  
60 voto oposto ao agora proferido, digno-me preliminarmente em conhecer do pedido de  
61 reconsideração e, no mérito, voto pelo seu provimento, em resumo pelo prestígio aos princípios  
62 do formalismo moderado e da verdade material, bem como diante do laudo apresentado pela  
63 Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento. O princípio do informalismo também  
64 chamado de princípio do formalismo moderado encontra embasamento implícito no artigo 5º,  
65 inciso II e § 2º, da Constituição. “Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos  
66 fatos ocorridos (verdade material), e não apenas a verdade que é, a princípio, trazida aos autos  
67 pelas partes (verdade formal). São esses os princípios que norteiam o Processo Administrativo  
68 Fiscal e que definem os limites dos poderes de cognição do julgador em relação aos fatos que  
69 podem ser considerados para a decisão da situação que lhe é submetido.”. (Acórdão nº 3801-  
70 001.859 emitida em 25 de abril de 2013 pela 1ª Turma Especial do CARF, Processo nº  
71 13876.000361/2007-83). Assim, a autoridade julgadora tem o dever de analisar as provas  
72 apresentadas pelo contribuinte quando da apresentação da defesa. Deixar de lado provas lícitas  
73 no momento da decisão é deixar de lado as garantias de defesa, se tornando o processo fiscal  
74 em um verdadeiro processo inquisitorial, pois concretamente estará nas mãos da autoridade  
75 julgadora, simultaneamente, as funções de acusador e defensor, tendo em vista que de nada  
76 adiantará o sujeito passivo apresentar provas que não serão levadas em conta no processo. O  
77 que se busca no processo administrativo fiscal é a verdade material, devendo ser analisadas  
78 todas as provas e fatos trazidos pelo sujeito passivo, ainda que desfavoráveis à Fazenda  
79 Pública, desde que sejam provas lícitas. Não restam dúvidas sobre a prevalência do critério de  
80 utilização do imóvel em detrimento do que se pauta pela sua localização, sedimentou-se  
81 pacífica jurisprudência sobre o assunto. A atividade rural da propriedade em apreço foi  
82 nitidamente comprovada por vasta documentação juntada aos autos embora em momentos  
83 processuais alternados, através dos quais se comprovam que a área se destina à exploração  
84 canavieira. O Conselheiro de vista dá provimento ao pedido de reconsideração para que não  
85 haja a incidência do IPTU do exercício de 2016 referente ao imóvel cadastrado e lançado no  
86 CPD 1579982. Votaram com o Conselheiro relator, Helena, Márcio e Tatiane. Votaram com o  
87 Conselheiro de vista Guilherme, José Coral, Luiz, Marcos, Renato, Rosana e Vicente. Decisão:  
88 Dado provimento por maioria. **Processo Nº 73.714/2016 - VELVET PARTICIPAÇÕES S.A.**  
89 **– Pedido de Reconsideração. Do Conselheiro relator ALEXANDRE JOSÉ DE BRITO** -  
90 Trata-se de pedido de Reconsideração interposto por VELVET PARTICIPAÇÕES S/A. em  
91 razão da decisão deste Conselho, que não conheceu do Recurso Ordinário interposto contra  
92 decisão da Secretaria Municipal de Finanças que indeferiu o pedido de isenção do IPTU do  
93 exercício de 2016 relativo ao imóvel urbano cadastrado com CPD 1589612. Intempestividade  
94 em descumprimento ao Art. 3º do Decreto nº 16.435/2015, vigente à época do pedido e repetido



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

368ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

95 na versão em vigor Decreto nº 17.049/17. O relator entende que o presente pedido de  
96 reconsideração não deve prosperar em razão da reconhecida intempestividade ora atacada. O  
97 relator nega conhecimento ao pedido de reconsideração em razão da intempestividade ora  
98 atacada. **Do Conselheiro de vista FABIANO RAVELLI** - Após análise dos autos, com a  
99 devida vênia somado ao imenso respeito e consideração ao Nobre Conselheiro que proferiu  
100 voto oposto ao agora proferido, digno-me preliminarmente em conhecer do pedido de  
101 reconsideração e, no mérito, voto pelo seu provimento, em resumo pelo prestígio aos princípios  
102 do formalismo moderado e da verdade material, bem como diante do laudo apresentado pela  
103 Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento. O princípio do informalismo também  
104 chamado de princípio do formalismo moderado encontra embasamento implícito no artigo 5º,  
105 inciso II e § 2º, da Constituição. “Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos  
106 fatos ocorridos (verdade material), e não apenas a verdade que é, a princípio, trazida aos autos  
107 pelas partes (verdade formal). São esses os princípios que norteiam o Processo Administrativo  
108 Fiscal e que definem os limites dos poderes de cognição do julgador em relação aos fatos que  
109 podem ser considerados para a decisão da situação que lhe é submetido.”. (Acórdão nº 3801-  
110 001.859 emitida em 25 de abril de 2013 pela 1ª Turma Especial do CARF, Processo nº  
111 13876.000361/2007-83). Assim, a autoridade julgadora tem o dever de analisar as provas  
112 apresentadas pelo contribuinte quando da apresentação da defesa. Deixar de lado provas lícitas  
113 no momento da decisão é deixar de lado as garantias de defesa, se tornando o processo fiscal  
114 em um verdadeiro processo inquisitorial, pois concretamente estará nas mãos da autoridade  
115 julgadora, simultaneamente, as funções de acusador e defensor, tendo em vista que de nada  
116 adiantará o sujeito passivo apresentar provas que não serão levadas em conta no processo. O  
117 que se busca no processo administrativo fiscal é a verdade material, devendo ser analisadas  
118 todas as provas e fatos trazidos pelo sujeito passivo, ainda que desfavoráveis à Fazenda  
119 Pública, desde que sejam provas lícitas. Não restam dúvidas sobre a prevalência do critério de  
120 utilização do imóvel em detrimento do que se pauta pela sua localização, sedimentou-se  
121 pacífica jurisprudência sobre o assunto. A atividade rural da propriedade em apreço foi  
122 nitidamente comprovada por vasta documentação juntada aos autos embora em momentos  
123 processuais alternados, através dos quais se comprovam que a área se destina à exploração  
124 canavieira. O Conselheiro de vista dá provimento ao pedido de reconsideração para que não  
125 haja a incidência do IPTU do exercício de 2016 referente ao imóvel cadastrado e lançado no  
126 CPD 1589612. Votaram com o Conselheiro relator, Helena e Tatiane. Votaram com o  
127 Conselheiro de vista Guilherme, José Coral, Luiz, Marcos, Renato, Rosana e Vicente. O  
128 Conselheiro Márcio não votou nesse processo. Decisão: Dado provimento por maioria.  
129 **Processo Nº 73.719/2016 – Velvet Participações S.A. – Pedido de Reconsideração. Do**  
130 **Conselheiro relator ALEXANDRE JOSÉ DE BRITO** – Trata-se de pedido de  
131 Reconsideração interposto por VELVET PARTICIPAÇÕES S/A. em razão da decisão deste  
132 Conselho, que não conheceu do Recurso Ordinário interposto contra decisão da Secretaria  
133 Municipal de Finanças que indeferiu o pedido de isenção do IPTU do exercício de 2016  
134 relativo ao imóvel urbano cadastrado com CPD 1579981. Intempestividade em  
135 descumprimento ao Art. 3º do Decreto nº 16.435/2015, vigente à época do pedido e repetido na  
136 versão em vigor Decreto nº 17.049/17. O relator entende que o presente pedido de  
137 reconsideração não deve prosperar em razão da reconhecida intempestividade ora atacada. O  
138 relator nega conhecimento ao pedido de reconsideração em razão da intempestividade ora  
139 atacada. **Do Conselheiro de vista FABIANO RAVELLI** - Após análise dos autos, com a  
140 devida vênia somado ao imenso respeito e consideração ao Nobre Conselheiro que proferiu  
141 voto oposto ao agora proferido, digno-me preliminarmente em conhecer do pedido de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

368ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

142 reconsideração e, no mérito, voto pelo seu provimento, em resumo pelo prestígio aos princípios  
143 do formalismo moderado e da verdade material. O princípio do informalismo também chamado  
144 de princípio do formalismo moderado encontra embasamento implícito no artigo 5º, inciso II e  
145 § 2º, da Constituição. “Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos  
146 ocorridos (verdade material), e não apenas a verdade que é, a princípio, trazida aos autos pelas  
147 partes (verdade formal). São esses os princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal  
148 e que definem os limites dos poderes de cognição do julgador em relação aos fatos que podem  
149 ser considerados para a decisão da situação que lhe é submetido.”. (Acórdão nº 3801-001.859  
150 emitida em 25 de abril de 2013 pela 1ª Turma Especial do CARF, Processo nº  
151 13876.000361/2007-83). Assim, a autoridade julgadora tem o dever de analisar as provas  
152 apresentadas pelo contribuinte quando da apresentação da defesa. Deixar de lado provas lícitas  
153 no momento da decisão é deixar de lado as garantias de defesa, se tornando o processo fiscal  
154 em um verdadeiro processo inquisitorial, pois concretamente estará nas mãos da autoridade  
155 julgadora, simultaneamente, as funções de acusador e defensor, tendo em vista que de nada  
156 adiantará o sujeito passivo apresentar provas que não serão levadas em conta no processo. O  
157 que se busca no processo administrativo fiscal é a verdade material, devendo ser analisadas  
158 todas as provas e fatos trazidos pelo sujeito passivo, ainda que desfavoráveis à Fazenda  
159 Pública, desde que sejam provas lícitas. Não restam dúvidas sobre a prevalência do critério de  
160 utilização do imóvel em detrimento do que se pauta pela sua localização, sedimentou-se  
161 pacífica jurisprudência sobre o assunto. A atividade rural da propriedade em apreço foi  
162 nitidamente comprovada por vasta documentação juntada aos autos embora em momentos  
163 processuais alternados, através dos quais se comprovam que a área se destina à exploração  
164 canavieira. O Conselheiro de vista dá provimento ao pedido de reconsideração para que não  
165 haja a incidência do IPTU do exercício de 2016 referente ao imóvel cadastrado e lançado no  
166 CPD 1579981. Votaram com o Conselheiro relator, Helena e Tatiane. Votaram com o  
167 Conselheiro de vista Guilherme, José Coral, Luiz, Marcos, Renato, Rosana e Vicente. O  
168 Conselheiro Márcio não votou nesse processo. Decisão: Dado provimento por maioria.  
169 **Processo Nº 73.724/2016 – Velvet Participações S.A – Pedido de Reconsideração. Do**  
170 **Conselheiro relator ALEXANDRE JOSÉ DE BRITO** – Trata-se de pedido de  
171 Reconsideração interposto por VELVET PARTICIPAÇÕES S/A. em razão da decisão deste  
172 Conselho, que não conheceu do Recurso Ordinário interposto contra decisão da Secretaria  
173 Municipal de Finanças que indeferiu o pedido de isenção do IPTU do exercício de 2016  
174 relativo ao imóvel urbano cadastrado com CPD 1579978. Intempestividade em  
175 descumprimento ao Art. 3º do Decreto nº 16.435/2015, vigente à época do pedido e repetido na  
176 versão em vigor Decreto nº 17.049/17. O relator entende que o presente pedido de  
177 reconsideração não deve prosperar em razão da reconhecida intempestividade ora atacada. O  
178 relator nega conhecimento ao pedido de reconsideração em razão da intempestividade ora  
179 atacada. Do **Conselheiro de vista FABIANO RAVELLI** - Após análise dos autos, com a  
180 devida vênua somado ao imenso respeito e consideração ao Nobre Conselheiro que proferiu  
181 voto oposto ao agora proferido, digno-me preliminarmente em conhecer do pedido de  
182 reconsideração e, no mérito, voto pelo seu provimento, em resumo pelo prestígio aos princípios  
183 do formalismo moderado e da verdade material. O princípio do informalismo também chamado  
184 de princípio do formalismo moderado encontra embasamento implícito no artigo 5º, inciso II e  
185 § 2º, da Constituição. “Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos  
186 ocorridos (verdade material), e não apenas a verdade que é, a princípio, trazida aos autos pelas  
187 partes (verdade formal). São esses os princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal  
188 e que definem os limites dos poderes de cognição do julgador em relação aos fatos que podem



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

368ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

189 ser considerados para a decisão da situação que lhe é submetido.”. (Acórdão nº 3801-001.859  
190 emitida em 25 de abril de 2013 pela 1ª Turma Especial do CARF, Processo nº  
191 13876.000361/2007-83). Assim, a autoridade julgadora tem o dever de analisar as provas  
192 apresentadas pelo contribuinte quando da apresentação da defesa. Deixar de lado provas lícitas  
193 no momento da decisão é deixar de lado as garantias de defesa, se tornando o processo fiscal  
194 em um verdadeiro processo inquisitorial, pois concretamente estará nas mãos da autoridade  
195 julgadora, simultaneamente, as funções de acusador e defensor, tendo em vista que de nada  
196 adiantará o sujeito passivo apresentar provas que não serão levadas em conta no processo. O  
197 que se busca no processo administrativo fiscal é a verdade material, devendo ser analisadas  
198 todas as provas e fatos trazidos pelo sujeito passivo, ainda que desfavoráveis à Fazenda  
199 Pública, desde que sejam provas lícitas. Não restam dúvidas sobre a prevalência do critério de  
200 utilização do imóvel em detrimento do que se pauta pela sua localização, sedimentou-se  
201 pacífica jurisprudência sobre o assunto. A atividade rural da propriedade em apreço foi  
202 nitidamente comprovada por vasta documentação juntada aos autos embora em momentos  
203 processuais alternados, através dos quais se comprovam que a área se destina à exploração  
204 canavieira. O Conselheiro de vista dá provimento ao pedido de reconsideração para que não  
205 haja a incidência do IPTU do exercício de 2016 referente ao imóvel cadastrado e lançado no  
206 CPD 1579978. Votaram com o Conselheiro relator, Helena e Tatiane. Votaram com o  
207 Conselheiro de vista Guilherme, José Coral, Luiz, Marcos, Renato, Rosana e Vicente. O  
208 Conselheiro Márcio não votou nesse processo. Decisão: Dado provimento por maioria.  
209 **Processo Nº 73.718/2016 – Velvet Participações S.A. – Pedido de Reconsideração. Do**  
210 **Conselheiro relator ALEXANDRE JOSÉ DE BRITO** – Trata-se de pedido de  
211 Reconsideração interposto por VELVET PARTICIPAÇÕES S/A. em razão da decisão deste  
212 Conselho, que não conheceu do Recurso Ordinário interposto contra decisão da Secretaria  
213 Municipal de Finanças que indeferiu o pedido de isenção do IPTU do exercício de 2016  
214 relativo ao imóvel urbano cadastrado com CPD 1589610. Intempestividade em  
215 descumprimento ao Art. 3º do Decreto nº 16.435/2015, vigente à época do pedido e repetido na  
216 versão em vigor Decreto nº 17.049/17. O relator entende que o presente pedido de  
217 reconsideração não deve prosperar em razão da reconhecida intempestividade ora atacada. O  
218 relator nega conhecimento ao pedido de reconsideração em razão da intempestividade ora  
219 atacada. **Do Conselheiro de vista FABIANO RAVELLI** - Após análise dos autos, com a  
220 devida vênua somado ao imenso respeito e consideração ao Nobre Conselheiro que proferiu  
221 voto oposto ao agora proferido, digno-me preliminarmente em conhecer do pedido de  
222 reconsideração e, no mérito, voto pelo seu provimento, em resumo pelo prestígio aos princípios  
223 do formalismo moderado e da verdade material, bem como diante do laudo apresentado pela  
224 Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento. O princípio do informalismo também  
225 chamado de princípio do formalismo moderado encontra embasamento implícito no artigo 5º,  
226 inciso II e § 2º, da Constituição. “Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos  
227 fatos ocorridos (verdade material), e não apenas a verdade que é, a princípio, trazida aos autos  
228 pelas partes (verdade formal). São esses os princípios que norteiam o Processo Administrativo  
229 Fiscal e que definem os limites dos poderes de cognição do julgador em relação aos fatos que  
230 podem ser considerados para a decisão da situação que lhe é submetido.”. (Acórdão nº 3801-  
231 001.859 emitida em 25 de abril de 2013 pela 1ª Turma Especial do CARF, Processo nº  
232 13876.000361/2007-83). Assim, a autoridade julgadora tem o dever de analisar as provas  
233 apresentadas pelo contribuinte quando da apresentação da defesa. Deixar de lado provas lícitas  
234 no momento da decisão é deixar de lado as garantias de defesa, se tornando o processo fiscal  
235 em um verdadeiro processo inquisitorial, pois concretamente estará nas mãos da autoridade



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

368ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

236 julgadora, simultaneamente, as funções de acusador e defensor, tendo em vista que de nada  
237 adiantará o sujeito passivo apresentar provas que não serão levadas em conta no processo. O  
238 que se busca no processo administrativo fiscal é a verdade material, devendo ser analisadas  
239 todas as provas e fatos trazidos pelo sujeito passivo, ainda que desfavoráveis à Fazenda  
240 Pública, desde que sejam provas lícitas. Não restam dúvidas sobre a prevalência do critério de  
241 utilização do imóvel em detrimento do que se pauta pela sua localização, sedimentou-se  
242 pacífica jurisprudência sobre o assunto. A atividade rural da propriedade em apreço foi  
243 nitidamente comprovada por vasta documentação juntada aos autos embora em momentos  
244 processuais alternados, através dos quais se comprovam que a área se destina à exploração  
245 canavieira. O Conselheiro de vista dá provimento ao pedido de reconsideração para que não  
246 haja a incidência do IPTU do exercício de 2016 referente ao imóvel cadastrado e lançado no  
247 CPD 1589610. Votaram com o Conselheiro relator, Helena e Tatiane. Votaram com o  
248 Conselheiro de vista Guilherme, José Coral, Luiz, Marcos, Renato, Rosana e Vicente. O  
249 Conselheiro Márcio não votou nesse processo. Decisão: Dado provimento por maioria.  
250 **Processo Nº 73.720/2016 – Topázio Agropecuária Ltda – Pedido de Reconsideração. Do**  
251 **Conselheiro relator ALEXANDRE JOSÉ DE BRITO** - Trata-se de pedido de  
252 Reconsideração interposto por TOPÁZIO AGROPECUÁRIA LTDA. em razão da decisão  
253 deste Conselho, que não conheceu do Recurso Ordinário interposto contra decisão da Secretaria  
254 Municipal de Finanças que indeferiu o pedido de isenção do IPTU do exercício de 2016  
255 relativo ao imóvel urbano cadastrado com CPD 1579978. Intempestividade em  
256 descumprimento ao Art. 3º do Decreto nº 16.435/2015, vigente à época do pedido e repetido na  
257 versão em vigor Decreto nº 17.049/17. O relator entende que o presente pedido de  
258 reconsideração não deve prosperar em razão da reconhecida intempestividade ora atacada. O  
259 relator nega conhecimento ao pedido de reconsideração em razão da intempestividade ora  
260 atacada. **Do Conselheiro de vista FABIANO RAVELLI** - Após análise dos autos, com a  
261 devida vênua somado ao imenso respeito e consideração ao Nobre Conselheiro que proferiu  
262 voto oposto ao agora proferido, digno-me preliminarmente em conhecer do pedido de  
263 reconsideração e, no mérito, voto pelo seu provimento, em resumo pelo prestígio aos princípios  
264 do formalismo moderado e da verdade material. O princípio do informalismo também chamado  
265 de princípio do formalismo moderado encontra embasamento implícito no artigo 5º, inciso II e  
266 § 2º, da Constituição. “Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos  
267 ocorridos (verdade material), e não apenas a verdade que é, a princípio, trazida aos autos pelas  
268 partes (verdade formal). São esses os princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal  
269 e que definem os limites dos poderes de cognição do julgador em relação aos fatos que podem  
270 ser considerados para a decisão da situação que lhe é submetido.”. (Acórdão nº 3801-001.859  
271 emitida em 25 de abril de 2013 pela 1ª Turma Especial do CARF, Processo nº  
272 13876.000361/2007-83). Assim, a autoridade julgadora tem o dever de analisar as provas  
273 apresentadas pelo contribuinte quando da apresentação da defesa. Deixar de lado provas lícitas  
274 no momento da decisão é deixar de lado as garantias de defesa, se tornando o processo fiscal  
275 em um verdadeiro processo inquisitorial, pois concretamente estará nas mãos da autoridade  
276 julgadora, simultaneamente, as funções de acusador e defensor, tendo em vista que de nada  
277 adiantará o sujeito passivo apresentar provas que não serão levadas em conta no processo. O  
278 que se busca no processo administrativo fiscal é a verdade material, devendo ser analisadas  
279 todas as provas e fatos trazidos pelo sujeito passivo, ainda que desfavoráveis à Fazenda  
280 Pública, desde que sejam provas lícitas. Não restam dúvidas sobre a prevalência do critério de  
281 utilização do imóvel em detrimento do que se pauta pela sua localização, sedimentou-se  
282 pacífica jurisprudência sobre o assunto. A atividade rural da propriedade em apreço foi



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

368ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

283 nitidamente comprovada por vasta documentação juntada aos autos embora em momentos  
284 processuais alternados, através dos quais se comprovam que a área se destina à exploração  
285 canavieira. O Conselheiro de vista dá provimento ao pedido de reconsideração para que não  
286 haja a incidência do IPTU do exercício de 2016 referente ao imóvel cadastrado e lançado no  
287 CPD 1579979. Votaram com o Conselheiro relator, Helena e Tatiane. Votaram com o  
288 Conselheiro de vista Guilherme, José Coral, Luiz, Marcos, Renato, Rosana e Vicente. O  
289 Conselheiro Márcio não votou nesse processo. Decisão: Dado provimento por maioria.  
290 **Processo Nº 66.126/2018 – Sítio Bela Vista – Recurso Ordinário. Do Conselheiro relator**  
291 **JOSÉ CORAL** - Trata-se de pedido de Isenção de IPTU do imóvel inscrito no CPD sob o nº.  
292 157.0971 denominado Sítio Bela Vista, para o exercício de 2018. Em vistoria realizada a  
293 SEMA dispôs não ter avistado presença de gado no local, nem máquinas ou equipamentos  
294 relacionados a atividade rural. Avistou, por outro lado, atividade de terraplanagem. A verdade  
295 real dos fatos comprova inexistência de gado bovino no imóvel, mas sim, atividades de  
296 terraplanagem. Comprovado que o imóvel não é rural, portanto, a solicitação do Contribuinte  
297 não deve ser viabilizada. O relator nega provimento, mantendo a decisão dos autos que  
298 indeferiu o pedido de isenção de IPTU do exercício de 2018 para o imóvel. Decisão: Negado  
299 provimento por unanimidade. **Processo Nº 44.169/2017 – Sítio Formaggio III – Recurso**  
300 **Ordinário. Do Conselheiro relator JOSÉ CORAL** - O processo em epígrafe trata-se de  
301 solicitação de isenção do pagamento de IPTU para o ano de 2017 do imóvel inscrito no CPD  
302 sob o nº. 1593619. Todos os documentos exigidos por lei foram trazidos pelo Contribuinte,  
303 sendo que o contrato de arrendamento explicita a atividade de pecuária desenvolvida, em  
304 consonância com o CADESP apresentado nos autos. Há a apresentação do DMG, GTA e  
305 declaração de vacinação em nome de Sítio Formaggio. O gado foi transferido do Sítio Santo  
306 Antônio para o Sítio Formaggio, onde permaneceram para engorda, para posteriormente serem  
307 vendidos. O relator dá provimento ao recurso para que seja revertida a decisão administrativa  
308 de primeira instância, declarado procedente o pedido de ISENÇÃO DE IPTU 2017 para o  
309 imóvel inscrito no CPD sob número 1593619. **Do Conselheiro de vista MÁRCIO BARBON**  
310 – Acompanha a primeira instância pelo indeferimento. Votaram com o Conselheiro relator,  
311 Fabiano, Guilherme, Luiz, Marcos, Rosana e Vicente. Votaram com o conselheiro de vista,  
312 Alexandre, Helena, Renato e Tatiane. Decisão: Dado provimento por maioria. **Processo Nº**  
313 **76.564/2015 – Sítio Alves - Recurso Ordinário. Da Conselheira HELENA MARIA**  
314 **GAMA DE AQUINO** - Trata o presente, de recurso ordinário interposto junto a este Conselho  
315 de Contribuintes nos termos do Art. 456 da Lei Complementar nº 224/2008. Pleiteia o  
316 contribuinte, a não incidência do IPTU, para o exercício de 2015 para o imóvel denominado  
317 Sítio Alves, CPD 1572457. Em vistoria a SEMA verificou o cultivo de soja em toda a área  
318 aproveitável do imóvel. De acordo com o despacho da Secretaria Municipal de Agricultura e  
319 Abastecimento – SEMA, considerando-se a nota fiscal de comercialização apresentada nos  
320 autos (3,8 toneladas), podemos afirmar que o imóvel apresenta destinação econômica, mas a  
321 capacidade efetiva de produção está aquém da média produtiva da região. A relatora vota pelo  
322 provimento do recurso, modificando a decisão da Primeira Instância Administrativa para a  
323 concessão da isenção do IPTU/2015, para o imóvel o cadastrado nesta Municipalidade sob  
324 CPD 1575667. Decisão: Dado provimento por unanimidade. **V - PALAVRA DOS**  
325 **CONSELHEIROS:** O Presidente agradeceu a presença de todos, e deu-se por encerrada a  
326 reunião às onze horas, e eu, Tatiana Grassi, Secretária do Conselho de Contribuintes do  
327 Município de Piracicaba, lavro a presente ata que, lida e achada conforme, assinam os demais  
328 presentes. \*.\*.\*.\*  
329



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

368ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

330

331

332

333

RENATO LEITÃO RONSINI

334

Presidente

335

336

337

ALEXANDRE JOSÉ DE BRITO

Membro Conselheiro –Titular

340

341

342

GUILHERME GORGA MELLO

Membro Conselheiro –Titular

345

346

347

348

LUIZ ANGELO SABBADIN

Membro Conselheiro –Titular

351

352

353

MARCOS ROGERIO TEIXEIRA

Membro Conselheiro –Titular

356

357

358

TATIANE AP. NARCISO GASPAROTTI

Membro Conselheiro –Titular

361

362

363

HELENA MARIA GAMA DE AQUINO

Membro Conselheiro – Suplente

366

367

368

VICENTE SACHS MILANO

Membro Conselheiro – Suplente

371

372

373

374

TATIANA GRASSI

375

Secretária

FABIANO RAVELLI

Membro Conselheiro –Titular

JOSÉ CORAL

Membro Conselheiro –Titular

MÁRCIO ANTONIO BARBON

Membro Conselheiro –Titular

ROSANA AP.GERALDO PIRES

Membro Conselheiro –Titular

GEDSON LUÍS DE CAMARGO

Membro Conselheiro –Titular

RICARDO MAGANHATO

Membro Conselheiro – Suplente